

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2014

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Lei Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A perícia oficial de natureza criminal é a atividade técnico-científica de realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual.

§ 1º A perícia oficial de natureza criminal não deve ser dispensada quando houver vestígios de crime ou de contravenção penal.

§ 2º A perícia oficial de natureza criminal é realizada por peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior, portadores de diploma de curso superior e aprovados por meio de concurso público.

Art. 2º A atuação dos peritos oficiais de natureza criminal deverá se pautar pelas seguintes diretrizes:

- I – respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana;
- II – respeito ao direito da vítima e de seus familiares;
- III – formação de requisitos de qualidade padrão a serem observados nacionalmente;
- IV – busca da verdade real;
- V – produção isenta e qualificada da prova material;
- VI – valores éticos da profissão;
- VII – transparência, salvo quando o sigilo for indispensável ao deslinde da questão ou determinado judicialmente;
- VIII – celeridade, respeitando-se o limite de tempo necessário à prestação do serviço de qualidade;

Art. 3º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de suspeita de tortura, atendidos em serviços de saúde

públicos e privados, ou testemunhados por qualquer funcionário público no exercício de sua função.

Parágrafo Único. O funcionário público que deixar de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente incorre na pena de seis meses a três anos e multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art.4º O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial de natureza criminal.

§ 1º A autoridade policial não poderá dispensar o perito oficial, sendo obrigatória sua requisição ao órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal quando houver vestígios indicativos de crime ou contravenção penal.

§ 2º Na falta de perito criminal oficial na circunscrição, caracterizada pela resposta fundamentada do diretor ou responsável pelo órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal de sua ausência, o exame será realizado preferencialmente por peritos oficiais criminais de outra circunscrição ou, apenas quando não for possível, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 3º O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de Estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária e a fiscalização de suas atividades pelo Ministério Público.

Art. 5º O Poder Público deverá envidar esforços para assegurar a estrutura física, material e de recursos humanos necessária à realização da perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá envidar esforços para:

I – desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos no órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal.

II – implantar sistemas informatizados em todas as unidades de perícia oficial de natureza criminal e a criação de bancos de dados com informações sobre as ocorrências atendidas, tais como: nomes dos responsáveis pelos exames, relação do material coletado e custodiado, exames requeridos.

III – fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais oficiais de natureza criminal.

IV – promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.

V – criar planos de carreira e a consequente estruturação das carreiras periciais, bem como a exigência de dedicação exclusiva dos profissionais da perícia oficial;

VI – ampliar a oferta de unidades de perícias para o interior, garantindo a progressiva universalização da perícia oficial de natureza criminal, principalmente para exames de corpo de delito e de local de crime.

Art. 6º O órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal deverá envidar esforços para publicar semestralmente em sua página na rede mundial de computadores a quantidade e os tipos de laudos produzidos.

Art. 7º Caso o perito oficial de natureza criminal suspeite ou considere que se alterou o estado das coisas, do local, ou do cadáver, lavrará auto no qual descreverá os motivos de sua suspeita e as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Parágrafo único. O auto lavrado será enviado ao Ministério Público para que proceda a necessária investigação sobre o fato.

Art. 8º Alterar a cena do crime, destruindo, suprimindo ou ocultando, em benefício próprio ou de outrem, qualquer material ou evidência, constitui crime de obstrução à justiça.

Pena: Prisão de seis meses a três anos e multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo Único. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se a alteração for ocasionada por funcionário público ou visar destruir, suprimir ou ocultar vestígios de crime cometido por funcionário público.

Art. 9º O juiz poderá rejeitar o laudo oficial, justificando fundamentadamente sua decisão.

Art. 10 Ficam revogados o § 1º do artigo 159, o parágrafo único do artigo 169 e o artigo 182 do Código de Processo Penal.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A perícia oficial de natureza criminal é essencial para o esclarecimento de violações de direitos humanos gravíssimas que ocorrem diuturnamente em nosso país. Uma perícia estruturada, tecnicamente preparada e com uma atuação guiada pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana é fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Precisamos de instituições capazes de enfrentar as violações de direitos humanos, não permitindo desta forma a perpetuação da impunidade, nem a existência de casos para os quais as famílias não recebam sequer o alento da elucidação dos fatos.

Em recente “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil”, o Ministério da Justiça afirma que a *“perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal”*<sup>1</sup>. Além disso, o estudo constatou a escassez de dados sistematizados e a baixa capilaridade das instituições para as cidades do interior das unidades federadas. O Poder Legislativo brasileiro tem de fazer sua parte contribuindo para a transformação dessa realidade.

A terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III indicou importantes caminhos, tendo sido construído democraticamente, com a participação ativa de cerca de 14 mil pessoas, reunindo membros dos poderes públicos e representantes dos movimentos de mulheres, defensores dos direitos da criança e do adolescente, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, militantes da diversidade sexual, pessoas idosas, ambientalistas, sem-terra, sem-teto, indígenas, comunidades de terreiro, ciganos, populações ribeirinhas, entre outros. A iniciativa, compartilhada entre sociedade civil e poderes republicanos, mostrou-se capaz de gerar as bases para formulação de uma Política Nacional de Direitos Humanos como verdadeira política de Estado e foi promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio dos Decretos nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, e nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

O PNDH III enfatiza a importância da perícia para o combate à impunidade e requer atenção para a necessária estruturação, interiorização e valorização da perícia oficial de natureza criminal. O projeto apresentado inspira no disposto na Diretriz 13, Objetivo Estratégico III, propondo a regulamentação da perícia oficial, a padronização de procedimentos, a sistematização de dados, a formação técnica e em Direitos Humanos, entre outros princípios inspiradores deste projeto.

Numa visão ampla acerca da garantia de um sistema de perícia oficial de natureza criminal estruturado, o projeto propõe ainda a notificação compulsória das suspeitas de tortura e a punição dos responsáveis por alterar a cena do crime, sendo a pena aumentada se o responsável for

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012.

funcionário público ou tiver por intuito ocultar crime praticado por funcionário público. Por fim, determina que o juiz deve justificar fundamentadamente sua decisão quando rejeitar laudo emitido por perito oficial de natureza criminal.

Enfim, esse projeto de lei valoriza a função dos peritos oficiais de natureza criminal como um modo de enfrentar as situações de impunidade e fortalecer as instituições de perícia a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

Sala de Sessões,            de            de 2014.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO